



### Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Perda de objeto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e

“c”, e § 3º; 17; 18; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas

pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Roberto Smith;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Victor Samuel Cavalcante da Ponte, dandolhe quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;

9.4. alertar o BNB para a necessidade de promover o saneamento das falhas indicadas abaixo, caso ainda não tenham sido corrigidas, comunicando a este Tribunal, nas próximas contas

ordinárias, as providências adotadas:

9.4.1. ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;

9.4.2. inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;

9.4.3. deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;

9.4.4. subavaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo

a equiparação do Plano de Cargos e Funções da Instituição ao do Banco do Brasil);

9.4.5. inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;

9.4.6. celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.



SecexFinan, 17 de março de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

MARCOS ALBERTO WAGNER DE OLIVEIRA – matrícula 10671-2  
Diretor